DIGITALIZADO
EM: 26/08/01
FUNCIONÁRIO

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

DATA 06 / 11 / 1964

PROJETO DE LEI Nº 262/1964

ASSUNTO

Dispõe sobre pensão às famílias dos Secretários Municipais e outros, falecidos, pela forma que indica.

VEREADOR: José de Carvalho Melo

LEI Nº 2804 DE 07 / 12 / 1964 - Sancionada

DIOM Nº 3130 DE 10 / 12 / 1964

ARQUIVO

Câmara

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

VRM

LEI Nº 2804 DE 4 DE dezembro DE 1964.

Sm. Junior

C Concede pensão às familias dos ocupantes de / Cargos em Comissão e dá outras providencias.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica assegurada, pelo Municipio de Fortaleza, às familias dos ocupantes dos cargos em comissão, C.C.-1, C.C.-2 e C.C.-3, da Prefeitura Municipal de Fortaleza, quando falecidos no exercício das / funções, uma pensão mensal vitalícia, equivalente a (3) três vezes o salário mínimo regional para os ocupantes dos cargos em comissão C.C.-1, (2) duas vezes para os ocupantes dos cargos em comissão C.C.-2 e (1)uma vez para os ocupantes dos cargos em comissão C.C.-1.

§ 1º - Entende-se por família, para os efeitos desta lei, a viúva, desde que não separada judicialmente e os filhos menores dos ditos ocupantes dos aludidos cargos.

§ 2º - A pensão a que se refere êste artigo, será destinada / metade a viúva e metade aos filhos menores.

§ 3º - Não deixando viúva, ou sendo esta separada judicialmente a pensão caberá, por inteiro, aos filhos menores.

§ 4º - No caso de não existirem filhos menores, a pensão será atribuída, na totalidade, à viúva.

§ 5º - Contraíndo a viúva novas nupcias, ou atingindo o filho a maioridade, a parte da pensão que lhes competia será acrescida, automaticamente, à dos filhos menores restantes.

§ 6º - Extinguir-se-á a pensão era instituida se, não havendo filhos menores, a viúva vier a contrair novo casamento.

§ 7º - Não existindo viúva, nem deixando filhos menores, a pensão reverterá, por inteiro, à mãe viúva, desde que esta não possua rendimentos.

Art. 2º - O benefício de que trata esta lei tambem será extensivo à família do titular citado no artigo primeiro, falecido no decurso / do ano de 1964.

VRM

CÂMARA MUNICIPAL
ARQUIVO
CEARÁ

Art. 3º - O pagamento do benefício será realizado mediante requerimento da parte interessada ao Secretário Municipal de Finanças acompanhado da certidão de óbito, do casamento civil e do registro de nascimento dos filhos menores.

Art. 4º - As despêsas resultantes desta Lei ocorrerão por conta da verba orçamentária correspondente, em cada exercício.

Art. 5º - A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

General Murillo Borges Moreira
Prefeito Municipal.

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

EMENDA Nº 1/64

AO PROJETO DE LEI Nº 262/64

CÂMARA MUNICIPAL
ARQUIVO
DE FORTALEZA

O artigo primeiro e seu parágrafo 1º passam a ter a seguinte redação:

Art. 1º - Fica assegurada, pelo Municipio de Fortaleza, às familias dos ocupantes dos cargos em comissão, C.C.-1, C.C.-2 e C.C.-3, da Prefeitura Municipal de Fortaleza, quando falecidos no exercicio das funções, uma pensão mensal vitalicia, equivalente a (3) três vezes o salário mínimo regional para os ocupantes dos cargos em comissão C.C.-1, (2) duaz vezes para os ocupantes dos cargos em comissão C.C.-2 e (1) uma vez para os ocupantes dos cargos em comissão C.C.-1.

§ 1º - Entende-se por familia, para os efeitos desta lei, a viuva, desde que não separada judicialmente e os filhos menores dos ditos ocupantes do aludidos cargos.

Sala das Sessões das Comissões Permaneentes da Câmara Municipal de Fortaleza, em 13 de novembro de 1964

José de Carvalho Melo

COMISSÕES DE LEGISLAÇÃO E FINANÇAS

PARECER CONJUNTO Nº 63/64
AO PROJETO DE LEI Nº 262/64

Dispensada a leitura em sessão de hoje.
Em 13/11/64
PRESIDENTE

O vereador José Gonçalves Neto apresentou à douta Mesa Diretora Legislativo o Projeto de Lei, em epígrafe, pelo qual fica autorizada a Prefeitura do Município de Santo Antônio da Platina, a proceder a abertura de um crédito especial no valor de Cr$ 1.000.000,00 (um milhão de cruzeiros) destinado a atender despesas com a construção de um prédio para o Grupo Escolar Rural do Bairro Barra Grande.

A proposição é das mais oportunas, merecendo todo o apoio dos nobres pares.

É o nosso parecer.

Sala das Comissões, em 13 de novembro de 1964.

PRESIDENTE

RELATOR

Agostinho Moreira e Silva

Jaul de Camargo Melo

Waldemar Faria

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

HGS

COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL DÀ A SEGUINTE REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 262/64.

Concede pensão às familias dos ocupantes de Cargos em Comissão e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA:

Art. 1º - Fica assegurada, pelo Municipio de Fortaleza, às familias dos ocupantes dos cargos em comissão, C.C.-1, C.C.-2 e C.C.-3, da Prefeitura Municipal de Fortaleza, quando falecidos no exercicio das funções, uma pensão mensal vitalícia, equivalente a (3) trˆ três vezes o salário mínimo regional para os ocupantes dos cargos em comissão C.C.-1, (2) duas vezes para os ocupantes dos cargos em comissão C.C.-2 e (1) uma vez para os ocupantes dos cargos em comissão C.C.-1.

§ 1º - Entende-se por familia, para os efeitos desta lei, a viúva, desde que não separada judicialmente e os filhos menores dos ditos ocupantes dos aludidos cargos.

§ 2º - A pensão a que se refere êste artigo, será destinada metade à viúva e metade aos filhos menores.

§ 3º - Não deixando viúva, ou sendo esta separada judicialmente a pensão caberá, por inteiro, aos filhos menores.

§ 4º -No caso de não existirem filhos menores, a pensão será atribuida, na totalidade, à viúva.

§ 5º - Contraindo a viúva novas nupcias, ou atingindo o filho a maioridade, a parte da pehsão que lhes competia será acrescida, automáticamente, à dos filhos menores restantes.

§ 6º - Extinguir-se-á a pensão ora instituida se, não havendo filhos menores, a viúva vier a contrair novo casamento.

§ 7º - Não existindo viúva, nem deixando filhos menores, a pensão reverterá, por inteiro, à mãe viúva, desde que esta não possua rendiientos.

§ 8º -

Art. 2º - O beneficio de que trata esta Lei também será extensivo à familia do Titular citado no artigo primeiro, falecido no decurso do ano de 1964.

Art. 3º - O pagamento do beneficio será realizado mediante requerimento da parte interessada ao Secretário Municipal de Finanças acompanhado da certidão de óbito, do casamento civil e do registro de nascimento dos filhos menores.

Art. 4º - As despêssx resultantes desta Lei correrão por conta da verba orçamentária correspondente, em cada exercicio.

Art. 5º - A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões das Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Fortaleza, em 14 de novembro de 1964.

Raimundo Gomes de Matos Pres.

José Augusto Rel.

Pierre de Lima

Mpa

Of. nº 1609/64 Fortaleza,23 de novembro de 1964

Senhor Prefeito:

Na conformidade ao arito 74, § 1º da Lei nº 227, de 14 de junho de 1948, combinado com o art. 84, nº II, tenho a satisfação de encaminhar a V. Excia. o presente autógrafo de lei aprovada por esta Câmara que concede pensão às famílias dos ocupantes de Cargos em Comissão e dá outras providências.

Aproveito a oportunidade para apresentar a V.Excia. nossos protestos de elevado aprêço e consideração.

José Barros de Alencar
PRESIDENTE

Exmo. Sr.
Gen. Murillo Borges Moreira
DD. Prefeito Municipal de
FORTALEZA.